

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O BENEFÍCIO ?BOLSA CUIDADOR FAMILIAR?, DESTINADO A PESSOAS QUE PRESTAM CUIDADOS CONTÍNUOS A		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	10/03/2026 16:04:17	Data da assinatura:	10/03/2026 16:04:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/03/2026

**INSTITUI O BENEFÍCIO “BOLSA CUIDADOR FAMILIAR”,
DESTINADO A PESSOAS QUE PRESTAM CUIDADOS
CONTÍNUOS A FAMILIARES IDOSOS EM SITUAÇÃO DE
DEPENDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará o benefício pecuniário mensal denominado “Bolsa Cuidador Familiar”, destinado a apoiar financeiramente as pessoas que prestam cuidados contínuos a familiares idosos em situação de dependência funcional ou fragilidade clínico-funcional, residentes no Estado.

Art. 2º O benefício de que trata o Artigo anterior tem por finalidade:

I -reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado de longa duração prestado no âmbito familiar às pessoas idosas dependentes;

II – reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias que, em razão do cuidado, tenham sua capacidade de inserção no mercado de trabalho formal comprometida;

III – favorecer a permanência da pessoa idosa em seu núcleo familiar e comunitário, em consonância com o Estatuto do Idoso e com a política estadual de atenção à pessoa idosa.

Parágrafo Único: A concessão da Bolsa Cuidador Familiar não exclui, substitui ou reduz benefícios previdenciários, assistenciais ou de qualquer outra natureza a que façam jus a pessoa idosa ou sua família.

Art. 3º A Bolsa Cuidador Familiar reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa idosa, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso;

II – prevalência do melhor interesse da pessoa idosa em todas as decisões relativas à concessão, manutenção, suspensão e cancelamento do benefício;

III – promoção da autonomia, participação social e permanência da pessoa idosa em seu núcleo familiar e comunitário, sempre que possível;

IV – prevenção de todas as formas de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão contra a pessoa idosa;

V – fortalecimento da rede de proteção e defesa de direitos da pessoa idosa no território;

VI – integração intersetorial entre as políticas de assistência social, saúde, direitos humanos, pessoa idosa e fazenda.

Art. 4º A Bolsa Cuidador Familiar consistirá em benefício pecuniário mensal no valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo vigente no âmbito estadual, por pessoa idosa beneficiária.

§ 1º – O valor do benefício será ajustado automaticamente sempre que houver atualização do salário mínimo.

§ 2º – Na hipótese de o cuidador familiar assistir a mais de uma pessoa idosa no mesmo núcleo familiar, poderá ser concedido um benefício por idoso, observados os critérios de elegibilidade e a disponibilidade orçamentária, vedada a cumulação de mais de dois benefícios por núcleo familiar, salvo comprovada situação de excepcional vulnerabilidade e dependência múltipla, na forma do regulamento.

§ 3º – O pagamento será efetuado, preferencialmente, por meio de conta ou poupança social em instituição financeira credenciada, com acesso por aplicativo ou cartão magnético, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 5º O benefício terá duração inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos, mediante reavaliação da situação da pessoa idosa e da família, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com municípios, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando:

I – à identificação e acompanhamento das famílias e pessoas idosas beneficiárias;

II – à capacitação dos cuidadores familiares, incluindo orientação sobre cuidados básicos de saúde, prevenção de quedas, uso seguro de medicações, suporte emocional e acesso a serviços públicos;

III – ao monitoramento e avaliação dos resultados do programa.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o benefício denominado “Bolsa Cuidador Familiar”, destinado a pessoas que assumem a responsabilidade de prestar cuidados contínuos a familiares idosos em situação de dependência, reconhecendo e valorizando uma atividade essencial para a dignidade e qualidade de vida da população idosa.

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente em todo o Brasil. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população idosa tem apresentado crescimento acelerado nas últimas décadas, o que impõe novos desafios às políticas públicas de saúde, assistência social e proteção familiar. Esse cenário exige do poder público a adoção de medidas que garantam condições

adequadas de cuidado, acolhimento e proteção às pessoas idosas, especialmente aquelas que apresentam limitações físicas ou cognitivas que demandam acompanhamento permanente.

Nesse contexto, grande parte da responsabilidade pelos cuidados recai sobre familiares, que muitas vezes precisam abrir mão de atividades profissionais ou reduzir sua jornada de trabalho para dedicar-se integralmente ao acompanhamento do idoso. Trata-se de um trabalho que exige tempo, esforço físico, atenção constante e preparo emocional, sendo frequentemente desempenhado sem qualquer forma de apoio institucional ou compensação financeira.

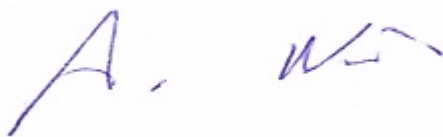
A Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes dignidade e bem-estar. Na mesma linha, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça a responsabilidade compartilhada na proteção da pessoa idosa, reconhecendo a importância do ambiente familiar como espaço prioritário de cuidado e convivência.

Dessa forma, o benefício Bolsa Cuidador Familiar surge como instrumento de política pública voltado ao reconhecimento do papel desempenhado pelos cuidadores familiares, bem como ao fortalecimento da rede de proteção social às pessoas idosas. Ao oferecer apoio financeiro a quem assume essa função, o Estado contribui para reduzir a sobrecarga econômica das famílias e para garantir melhores condições de cuidado aos idosos em situação de dependência.

Além disso, a proposta pode contribuir para a prevenção de situações de negligência involuntária, abandono ou institucionalização precoce de idosos, uma vez que muitas famílias, diante da falta de recursos ou de suporte adequado, acabam enfrentando dificuldades para manter o cuidado domiciliar. O incentivo ao cuidado familiar fortalece vínculos afetivos e promove maior humanização no acompanhamento da pessoa idosa.

No Estado do Ceará, onde muitas famílias convivem com limitações econômicas e com a necessidade de conciliar trabalho e responsabilidades domésticas, políticas públicas dessa natureza representam um avanço significativo na proteção social. A iniciativa também dialoga com a necessidade de adaptação das políticas públicas ao processo de envelhecimento da população, realidade que exige cada vez mais atenção do poder público.

Assim, ao instituir o benefício Bolsa Cuidador Familiar, o presente Projeto promove justiça social, reconhece o valor do cuidado familiar e contribui para assegurar maior dignidade às pessoas idosas que dependem de acompanhamento permanente.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)